



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.052.513 - DF (2017/0025904-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : JOSÉ PAULINO NETO**  
**ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007245**  
**EMBARGADO : CEB DISTRIBUICAO S.A**  
**ADVOGADO : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA E OUTRO(S) - DF028156**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OS VÍCIOS DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. "É deficiente a fundamentação dos embargos de declaração que não indica o ponto omissis, obscuro ou contraditório do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF". (AgRg no AREsp 856.844/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/04/2017)
2. Embargos não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do julgamento).

**Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Presidente

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.052.513 - DF (2017/0025904-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : JOSÉ PAULINO NETO**  
**ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007245**  
**EMBARGADO : CEB DISTRIBUICAO S.A**  
**ADVOGADO : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA E OUTRO(S) - DF028156**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PAULINO NETO, contra acórdão da Corte Especial do STJ, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante. Confira-se a ementa do aresto objurgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Acórdão da Primeira Turma do STJ foi firmado unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido". (fls. 529/532)

Em seus embargos declaratórios às fls. 538/540, o embargante tece as seguintes considerações:

" A Decisão dessa Corte Especial não foram observados o artigo 102, B, III, da Constituição Federal e do artigo 994, § 2º, 1.027, ambos do Código de Processo Civil, existe autorização Especial do STF para que essa Corte Especial julgue o Recurso Extraordinário?

O Agravo de Instrumento é um procedimento usado para que o Recurso extraordinário seja enviado para a Suprema Corte de Justiça, qual o fundamento dos Ministros dessa Corte Especial de Justiça julgar e negar a subida do referido Recurso para a Suprema Corte?

Será que o embargante não tem direito de ver seu recurso ser examinado pelos Ministros da Suprema Corte?

As sumulas usadas nos julgamentos do Recurso Extraordinário, bem como a falta da repercussão Geral, obviamente esta contrariando os ditames da Carta Magna, porque os artigos das leis dos códigos suplantam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as sumulas usadas na Decisão, cuja Repercussão Geral foi rigorosamente fundamentada no Recurso Extraordinário, por outro lado os ditames constitucionais suplantam qualquer repercussão, uma vez que não ocorreu nenhuma violação à Lei da Repercussão Geral nem das sumulas ficando todas devidamente impugnadas.

Diante do exposto, a Embargante, requer a essa Corte Especial de justiça o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, julgando-o procedentes para o esclarecimento necessário dos pontos obscuros e contraditórios ocorridos na Decisão dessa Corte Especial do STJ, sob o julgamento e negativa da subida do Recurso Extraordinário, bem como pelo Agravo de Instrumento para Exame dos Ministros da Suprema Corte de Justiça, ora embargada, por ser medida de inteira justiça". (*sic*)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.052.513 - DF (2017/0025904-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OS VÍCIOS DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. "É deficiente a fundamentação dos embargos de declaração que não indica o ponto omissos, obscuro ou contraditório do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF". (AgRg no AREsp 856.844/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/04/2017)
2. Embargos não conhecidos.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

**Os embargos declaratórios não comportam conhecimento.**

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

Todavia, em sede de embargos declaratórios, o embargante, em toda a extensão da peça recursal, olvidou-se em apontar quais seriam as eventuais pechas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado impugnado.

Desse modo, além de manifestamente inadmissível a peça processual atravessada, tem-se por manifestamente deficiente a fundamentação recursal do recurso integrativo, já que não delineia concretamente em que parte estariam as falhas do acórdão embargado, fato este a importar em não conhecimento do recurso aclaratório, ante a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". De fato, consoante jurisprudência deste Sodalício Superior, "é deficiente a fundamentação dos embargos de declaração que não indica o ponto omissos, obscuro ou contraditório do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF". (AgRg no AREsp 856.844/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/04/2017) No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A petição dos embargos de divergência não indica, em momento algum, a matéria em torno do qual estaria caracterizado o dissídio entre os acórdãos impugnado e paradigma, restringindo-se a coligir as duas ementas e a defender a reforma do aresto que examinou seu agravo de instrumento, o que não é suficiente a atender o indispensável cotejo analítico.

2. Outrossim, é evidente que os presentes embargos de divergência também padecem de deficiência de fundamentação na medida em que não é possível compreender a questão controversa, o que atrai a incidência direta do óbice inscrito na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EAg 1.162.102/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF

1. O embargante não demonstra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida e opõe embargos de declaração cujas razões estão dissociados das contidas no acórdão embargado.

2. O agravo regimental não foi conhecido ante sua intempestividade. Todavia, o embargante aduz que era o caso de conhecimento do seu recurso, porquanto foram infirmados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu apelo especial, não sendo o caso de aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Destarte, é evidente a deficiência de fundamentação dos embargos de declaração na hipótese, o que traz o óbice da Súmula 284 do STF, que se aplica por analogia ao caso. Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no AgRg no AREsp 628.103/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado.

2. Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no AgRg no REsp 1.291.775/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2012)

Por fim, alerte-se ao embargante que eventuais novos embargos infundados e descabidos como os presentes configuram propósito protelatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **não conheço dos correntes embargos declaratórios.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0025904-0      **EDcl no AgInt no RE no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO      AREsp 1.052.513 /**  
**DF**

Números Origem: 00023678320148070018 00142308720148070001 20140110142300 20140110142300AGS

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relatora EDcl no AgInt no RE no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PAULINO NETO  
ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007245  
AGRAVADO : CEB DISTRIBUICAO S.A  
ADVOGADO : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA E OUTRO(S) - DF028156

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ PAULINO NETO  
ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF007245  
EMBARGADO : CEB DISTRIBUICAO S.A  
ADVOGADO : LIVIA FERREIRA EYNG VILELA E OUTRO(S) - DF028156

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.